



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020275-14.2024.5.04.0641

Relator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2025

Valor da causa: R\$ 429.934,13

Partes:

RECORRENTE: EVERTON DIONISIO LIESBINSKI RHODEN

ADVOGADO: CAMYLA LURRYAN BUENO FIN

ADVOGADO: JARBAS ZAMBON DA SILVA

RECORRIDO: PLANASEG - PLANEJAMENTO EM SEGURANCA E MEDICINA DO
TRABALHO LTDA

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ZANGEROLAMI

PERITO: LUIS ALBERTO GIOVELLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS
ATOrd 0020275-14.2024.5.04.0641
RECLAMANTE: EVERTON DIONISIO LIESBINSKI RHODEN
RECLAMADO: PLANASEG - PLANEJAMENTO EM SEGURANCA E MEDICINA
DO TRABALHO LTDA

Vara do Trabalho de Três Passos - RS

Processo nº 0020275-14.2024.5.04.0641

Ação: Reclamatória Trabalhista

Reclamante: Everton Dionisio Liesbinski Rhoden

**Reclamada: PLANASEG - Planejamento em Segurança e
Medicina do Trabalho Ltda**

SENTENÇA

Vistos, etc.

EVERTON DIONISIO LIESBINSKI RHODEN ajuíza, em 06-03-24, a presente reclamação trabalhista em face de PLANASEG - PLANEJAMENTO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, aduzindo que trabalhou como empregado da ré nos períodos de 09-03-21 a 03-09-21 e de 25-11-21 a 19-06-23. Conforme fundamentação expressa na petição de ID 8e40e5b, argui o descumprimento de obrigações trabalhistas e formula pedidos consequentes que elenca. Almeja, ainda, a concessão do benefício da Justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 429.934,13.

A reclamada traz contestação. Segundo razões de ID 63f5d10, argui preliminar. No mérito, pugna, em síntese, pelo indeferimento dos pedidos.

Juntam-se documentos. É realizada perícia de insalubridade e de periculosidade (ID f854e95). O autor e a preposta da ré prestam depoimentos, bem

como quatro testemunhas são ouvidas, nos termos da ata de ID a0fccd5. Sem outras provas, a instrução é encerrada. Razões finais remissivas. Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

ISSO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE:

a) – Da Aplicação das Alterações Promovidas pela Lei nº 13.467/17:

A Lei nº 13.467/17, no que cabível, possui aplicação no presente caso, pois o negócio jurídico em exame e a data de ingresso da causa em Juízo são posteriores ao início da vigência da descrita norma.

b) – Da Impugnação da Concessão da Gratuidade da Justiça para o Autor:

A impugnação da concessão da gratuidade da Justiça para a parte obreira será vista em tópico específico do mérito desta sentença no quanto necessário.

II – MÉRITO:

1. Do Contrato em Análise:

Haja vista o teor da peça inicial tomada em sua integralidade, as pretensões do autor dizem respeito somente ao contrato de trabalho havido entre as partes de 25-11-21 a 19-06-23 (ID b019ba0). A atual sentença, portanto, diz respeito ao descrito vínculo.

2. Da Cessação Contratual. Justa Causa. Consectários:

O autor, conforme detalha, busca a reversão da causa do término do contrato de trabalho de demissão por justo motivo para dispensa imotivada, além da quitação de direitos consequentes que enumera. Realça que sofreu penalidade em face de concorrência desleal. Porém, argui que prestou serviços meramente esporádicos para a empresa SEGGURA. Diz que não havia nenhuma cláusula de exclusividade em seu contrato de trabalho. Ainda, menciona que não contava com histórico de faltas prévias e que sequer foi ouvido a respeito dos fatos antes da demissão. Cita julgados em favor de sua abordagem.

A ré contrapõe. Defende que o obreiro realizou concorrência desleal. Aponta que ele utilizou dados em favor de outra empresa denominada SEGGURA e manteve comunhão de esforços nesse desígnio com outra ex-empregada, Sra. Patrícia Gotin (sua cunhada inclusive). Mira a negativa dos desígnios

Discute-se no presente caso a forma de cessação do contrato de trabalho mantido entre as partes. O autor afirma que foi injustamente demitido, enquanto que a reclamada invoca a ocorrência da justa causa.

Na definição de Evaristo de Moraes Filho, citado por Délio Maranhão, a justa causa constitui-se em: *“todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação”*. Délio Maranhão, na mesma obra acima referida e ao comentar o conceito de justa causa, destaca que ela, na verdade, apenas torna indesejável o prosseguimento do contrato.

Importa dizer, ainda, que a configuração da justa causa exige a presença de alguns requisitos, a saber: **a) gravidade da falta**. A falta há de ser suficientemente grave para autorizar a resolução contratual, tornando, no dizer de Délio Maranhão, indesejável a manutenção do contrato de trabalho, porquanto ausente a fidúcia mínima para tanto exigida. Não é qualquer falta, portanto, que enseja a aplicação da pena máxima ao empregado, o que enseja avaliação equitativa entre a falta cometida e reprimenda necessária, de análise sempre *in concreto*; **b) atualidade da falta**. A justa causa deve ser atual, de sorte que falta conhecida e não punida é tida como perdoadada. A proximidade da falta e da punição não desautoriza a observância do tempo necessário para apuração dos fatos e formação de juízo pelo empregador, tempo que, todavia, não pode ser demasiadamente longo; **c) proporcionalidade entre a falta e a punição**. Por ser a resolução contratual a mais grave das punições disciplinares decorrentes da subordinação jurídica havida entre as partes, urge que a falta seja proporcionalmente apenada, de modo que o empregador não seja demasiadamente rigoroso e intolerante; **d) non bis in idem**. Significa que não é possível que o

empregador atribua dupla punição por um mesmo fato. Uma vez tendo aplicado uma pena em razão de determinada falta, não é possível ao empregador, em relação ao mesmo suporte fático, atribuir outra punição disciplinar; **e) caráter determinante da falta, pelo qual se entende o motivo que efetivamente ensejou a sua caracterização e, assim, a aplicação da pena disciplinar.** Depois de definido mencionado fato determinante não mais é possível ampliá-lo, sequer em eventual processo judicial, porquanto os acontecimentos anteriores presumem-se perdoados. A ideia é que a justa causa seja efetivamente a “*causa*” da resolução contratual, conforme define Délio Maranhão; **f) ausência de perdão expresso ou tácito do empregador.**

Ao tratar da despedida por justa causa, Maurício Godinho Delgado refere que a aplicação de penalidades pelo empregador encontra limites nos critérios de fixação de penalidades trabalhistas, que impõem a observância de três grupos de requisitos a serem examinados conjuntamente em cada caso concreto: **objetivos, subjetivos e circunstanciais.** Na definição do referido autor “*Objetivos* são os requisitos que concernem à caracterização da conduta obreira que se pretende censurar; *subjetivos*, os que concernem ao envolvimento (ou não) do trabalhador na respectiva conduta; *circunstanciais*, os requisitos que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta e do obreiro envolvidos”. Dentre os requisitos circunstanciais, cita, basicamente, os requisitos e definições acima mencionados por Délio Maranhão, assim como apresenta outros requisitos, a saber: “*ausência de discriminação*” e “*caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidade*”[1].

Feitas essas considerações, observo que o autor, na inicial, admite que já desenvolvia serviços para outra empresa do mesmo ramo de atividade enquanto ainda laborava para a ré. Além, disso, a CTPS de ID 399684d revela que ele passou a empregado da empresa concorrente pouco tempo depois que foi desligado da ora reclamada.

Ao mesmo tempo, haja vista a incontroversa atividade concorrencial, o conteúdo da resposta da parte ré e a citada mudança de empregadores formalizada, não constato referências que confirmem a alegação do obreiro sobre pontuais ou esporádicas condutas para fins de insignificância.

Não subsistem dados materiais ou prova oral que arredem o contexto de efetivo desempenho concorrencial vedado. Nesse aspecto, em seus depoimentos, as partes não externam confissão real, sendo que a testemunhas ouvidas também não trazem elementos decisivos (ID a0fccd5). Os áudios juntados ao feito pela empresa-ré (PJE-Mídias), que representam conversa havida entre as partes litigantes antes da ruptura do contrato, contendo verbalizações acaloradas, também

não favorecem a versão do autor especificamente. Ademais, repiso, o próprio demandante reconhece na peça de ingresso sobre labor para a empresa SEGGURA previamente ao seu desligamento.

Avalio, pois, que, o comportamento tomado pelo postulante mostra-se grave a ensejar quebra de confiança e ruptura da avença empregatícia, nos moldes do art. 482, "c", independentemente de cláusula de exclusividade. Além disso, os áudios existentes revelam prévia ciência dos fatos pelo obreiro, com abertura para exposição de sua versão. Daí por que, avalio como improcedentes as postulações em análise.

3. Do Salário. Pagamento Extrafolha. Comissões:

O reclamante, segundo pormenoriza, manifesta que, além do salário já formalizado, auferia comissões. Destarte, busca o reconhecimento da rubrica telada, com repercussões.

A reclamada nega o pagamento de comissões. Questiona acerca dos extratos bancários juntados com a peça de ingresso. Adverte que o trabalhador *"[...] omite que solicitou empréstimo para a empresa no montante de R\$ 20.000,00 em 05/10/2022 doc.17, firmando uma nota promissória como garantia, cujos valores foram depositados mensalmente para que o Reclamante pagasse a reforma de sua casa, para posterior acerto entre as partes. [...]".*

As anotações presentes na CTPS do trabalhador gozam de presunção relativa de veracidade, admitindo demonstração em sentido contrário. Ademais, acentuo que o art. 457 da CLT estabelece que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além da importância fixa estipulada, gratificações legais e comissões pagas pelo empregador.

Dito isso, perquirindo registros materiais juntados ao feito pelas partes e a prova oral produzida, identifico que, de fato, os lançamentos constantes nos extratos bancários carreados ao feito com a inicial convergem com a exposição do trabalhador acerca de pagamentos de comissões por fora da folha de pagamento.

Há lançamentos de créditos em conta corrente do obreiro feitos pela empregadora além do salário (ID 85963df), sendo que a testemunha JULIANE CAMARGO DE ALMEIDA KRUGER, apesar de referir que não havia salário "por fora", indica que os pagamentos salariais eram feitos mediante depósitos bancários; as testemunhas DILERMANDO VICENTE WOFART MARCONDES, DANIEL BARROS e CELSO RIZZARDI não adicionam no tópico; bem como não há confissão real nos depoimentos dos litigantes (ID a0fccd5).

Anoto, por oportuno, que a testemunha DILERMANO divulga dados repassados pelo próprio autor no aspecto, por isso a referência de que não aduz de maneira determinante.

Nessa conjuntura, os créditos em conta corrente feitos pela empregadora, a informação sobre existência de pagamentos de salários via Banco e a falta de oposição comprobatória, em si, reforçam a tese do autor.

De outra banda, elevo, não identifico dados materiais nem prova oral acerca da versão da ré. Não consta, inclusive, demonstração efetiva da realização de empréstimo. Igualmente, não encontro referências fáticas quanto a adiantamentos de salários sem contabilização.

Assim sendo, por exemplo, admito como depositados pela ré os valores de R\$ 3.050,16 a título de salário e de R\$ 1.500,00 a título de comissões no dia 07-11-22 (ID's 85963df e c972568).

Logo, reconheço que, além do salário formalizado, o autor recebia comissões extrafolha.

Avalio que tais comissões correspondem aos valores comprovados nos extratos bancários de ID 85963df, assim considerados os créditos mensais feitos pela empregadora que não se referem a salários formalizados, tal como no exemplo acima. Para meses sem extratos bancários, entretanto, tenho que correspondem à média mensal do período comprovado.

Outrossim, em face em face da natureza salarial e da habitualidade incidentes, defiro os postulados reflexos das comissões extrafolha nas verbas de natalinas, férias com 1/3 e FGTS.

Não há lugar para reflexos em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, pois o término contratual decorreu de pedido de demissão.

As repercussões acima dizem respeito a rubricas do curso contratual e rescisórias.

4. Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade:

O autor, nos moldes como detalha, busca o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade, com reflexos.

A ré rebate acerca do quadro fático traçado pelo operário. Assevera que o postulante não faz jus ao adicional em epígrafe.

Realizada a perícia técnica exigida pelo art. 195, § 2º, da CLT, conforme o laudo de ID f854e95, o “*expert*” assim referiu:

“[...]”

IV As Atividades do Reclamante

A empresa Reclamada atuava na prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho, tendo “SESMT” próprio. Atuava em vários municípios do Estado do Rio Grande do Sul, tendo unidade filial na cidade de Tupanciretã – RS; e contava com o labor de 07 (sete) funcionários, sendo que ocorreu período com maior quantidade de Obreiros.

O Requerente informou que ministrava treinamentos aos funcionários das empresas contratantes dos serviços, referente às Normas Regulamentadoras; que fazia vistorias “in loco”, até para ministrar os referidos treinamentos, especialmente das “NR – 20”, em atividades de abastecimento de combustíveis, e “NR – 31”, em como fazer uso correto dos produtos agroquímicos; que atuava em diversos tipos de empresas, entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) clientes, como indústrias, supermercados, estabelecimentos comerciais, produtores rurais, postos de combustíveis, etc, em até 30 (trinta) municípios; que preenchia planilhas em “excel” e elaborava relatórios; que atuava com sistema de informática e emitia fichas de equipamentos de proteção individuais; que elaborava programas como “PGR” e “PPRA”, posteriormente tendo laborado com mais intensidade em “PCMSO”; que fazia uso de veículos da empresa Demandada para os deslocamentos; que poderia permanecer em 02 (dois) dias desenvolvendo atividades no escritório e os demais 03 (três) dias da semana executando atividades “a campo”, situação variável, conforme as demandas; que fazia vistorias, se os funcionários das empresas contratantes faziam uso dos equipamentos de proteção individuais preconizados; que fiscalizava postos comerciais de serviços e locais de abastecimento de combustíveis em propriedades rurais; que ministrava cursos para trabalhos em altura e em espaços confinados; que atuava em todos os processos de “segurança e

medicina do trabalho”; e que fazia uso de uniforme, botinas de couro, óculos e, conforme a situação, protetor auricular, como equipamentos de proteção individuais.

Por sua vez, a representante da empresa Requerida ponderou que o Autor não ministrava treinamentos “a campo”, sendo sua atuação preponderante no escritório; que o Demandante operava terminal de computador integrado ao “e social”, alimentando este sistema com informações técnicas; que o profissional “Engenheiro de Segurança do Trabalho” elaborava os Laudos Técnicos e fazia os levantamentos “a campo”, com o Autor eventualmente se deslocando em conjunto; que o Demandante fazia conferência das fichas dos equipamentos de proteção individuais e dos respectivos treinamentos; que o Demandante ministrava cursos de “NR – 20” e “NR – 23” em sala de treinamento específico, na empresa; e que eram fornecidos uniforme, botinas de couro, luvas, capacete e protetor auricular para as vistorias.

[...]

VI Conclusão

Diante do tudo já devidamente exposto e debatido no corpo deste Laudo Técnico Pericial, conclui-se que, caso restar comprovada a versão do Reclamante durante o andamento deste processo judicial, de que fazia vistorias “in loco” com regularidade e habitualidade, então restaria caracterizado que teria trabalhado em condições técnicas de **periculosidade**, por executar Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis (ao realizar as atividades de vistorias em postos comerciais de serviços e locais de abastecimentos de combustíveis em propriedades rurais com habitualidade e regularidade), de conformidade com o Anexo N° 2, item “3”, letra “q”, da NR – 16, da Portaria N° 3.214/78.

Outrossim, o Autor **não** laborou em ambientes de **insalubridade**, de acordo com as redações de todos os Anexos da NR – 15, da Portaria N° 3.214/78.

[...]”.

Acentuo que a prova pericial visa apenas a fornecer ao Juiz os conhecimentos técnicos necessários à solução da lide, sendo realizada segundo informações fornecidas pelas próprias partes, não se prestando a comprovar fatos. Os fatos investigados por ocasião da aferição técnica devem ser provados pelas partes,

observado o correspondente ônus *probandi*. No mesmo prumo, saliento que o Juiz não está adstrito às conclusões periciais, nos termos do art. 479 do CPC e também por força do princípio processual do livre convencimento motivado, tal como revela o art. 371 do CPC.

Nessa ordem, observando os dados materiais e a prova oral de ID a0fccd5 existentes, não encontro conteúdo a ponto de afastar as referências técnicas sinaladas pelo perito de confiança do juízo. Nessa esteira, inclusive, elevo que o fato de o reclamante ministrar treinamento de segurança do trabalho junto a clientes não permite concluir que laborasse exposto a condições insalubres de forma habitual e tampouco estivesse em risco ensejador do adicional de periculosidade, até porque a função do obreiro era demonstrar e ministrar treinamentos em sentido exatamente inverso, ou seja, demonstrar condições seguras de trabalho. Aliás, o reclamante atendia clientes em todos os ramos de atividade, tal como confessou em seu depoimento pessoal, o que torna demasiadamente eventual o ingresso na área de risco de inflamáveis.

Assim sendo, acolho o teor do laudo pericial em epígrafe e considero ausente exposição habitual a agentes determinantes de adicionais de insalubridade e de periculosidade

Indefiro, então, os pleitos em análise.

5. Da Duração do Trabalho. Horas Extras:

O autor segundo enuncia, guerreia o pagamento de horas extras, com reflexos.

A ré nega a existência de labor em sobrejornada. Defende a improcedência do intento.

Analisando os autos, não verifico dados materiais determinantes. Em paralelo, noto que a prova oral produzida de ID a0fccd5 aproxima informações consideráveis. O autor verbaliza:

“[...] que o depoente trabalhava mais em atividade externa; que o depoente trabalhava das 05h às 12h, com intervalo para almoço, e laborando até às 21h ou 22h, quando chegava em casa

novamente; [...]; que o número de visitas diários variava de acordo com o tamanho do cliente e a distância, podendo ir de 2 a 6 visitas; que a reclamada possuía 5 empregados à época; [...]

A preposta da ré expõe:

“[...] que a empresa tinha menos de 10 empregados; que o horário de trabalho é das 08h às 12h e das 13h30min às 18h, de segunda à sexta-feira; [...] que o depoente trabalhava mais tempo dentro do escritório do que em atividade externa; que o reclamante não tinha controle formal de jornada, tampouco diário de bordo [...]”.

A testemunha DILERMANDO VICENTE WOFART MARCONDES
externa:

“[...] que o depoente e o reclamante realizavam visitas técnicas e treinamentos junto aos clientes, inclusive alguns sobre o manuseio de agrotóxicos e armazenamento de combustíveis; que o depoente e o autor demonstravam na prática aos funcionários e clientes, como deveriam proceder; que o depoente e o

reclamante três ou quatro vezes na semana faziam visita a clientes juntos; que durante todo o período acima mencionado o depoente e o reclamante visitaram de 20 a 30 postos de combustíveis, além de alguns clientes do agronegócio que também possuíam depósitos de combustíveis; [...] Que o depoente pediu ao autor se ele recebia horas extras e o autor respondeu negativamente; que os horários variavam a depender da agenda, havendo visita que perduravam por 3 ou 4 horas e, geralmente finalizavam as visitas por volta das 17h, porém, depois disso, o reclamante tinha de retornar até a reclamada; [...]”.

A testemunha JULIANE CAMARGO DE ALMEIDA KRUGER
menciona:

“[...] que trabalha na reclamada desde 2021, na função de auxiliar administrativa; que o reclamante trabalhou na reclamada como técnico em segurança do trabalho; que o reclamante fazia mais serviços internos do que externos; que desconhece o acerto salarial do reclamante e a reclamada; que a depoente trabalhava das 08h às 12h e das 13h30min às 18h, mesmo horário do reclamante, de segunda à sexta-feira; que na maioria das visitas externas, o reclamante estava de volta na sede da empresa antes de a depoente sair, às 18h, porém, em algumas vezes, ocorreu de a depoente sair e o autor ainda não ter regressado; que desconhece o motivo do desligamento do reclamante na reclamada; que o salário é recebido mediante depósito bancário e não recebe salário "por fora"; que a depoente não faz pagamentos aos funcionários. [...]”.

Por fim, as testemunhas DANIEL BARROS e CELSO RIZZARDI não acrescentam no tópico.

Nesse contexto, identifico que a reclamada possuía menos de 20 empregados e, assim, o ônus da prova incumbia ao reclamante, na medida que não constava obrigação de controle de jornada e o labor extraordinário foi negado em defesa (art. 74, § 2º, da CLT).

Considerando, pois, os relatos das duas primeiras testemunhas ouvidas, reconheço que o autor cumpria a seguinte jornada de trabalho: das 8h às 12h e das 13h30min às 18h de segunda a sexta-feira, com extensão, em dois desses dias a cada semana, até as 19h; sem labor em dias feriados.

Em via de consequência, com esteio nos arts. 7º XIII, da CF/88, bem como 57 e seguintes da CLT, de acordo com a jornada de trabalho antes reconhecida, defiro o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes de 8 horas diárias e de 44 horas semanais, com divisor mensal de 220 horas, bem como adicional de 50% sobre o salário-hora normal.

Em razão da habitualidade e do caráter salarial, nos limites pretendidos, também defiro reflexos das horas extras em repouso remunerados (semanal e feriados), natalinas, férias com 1/3 e FGTS.

Não cabem reflexos sobre aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, pois o término contratual decorreu de demissão por justa causa.

A repercussão das horas extras nos repouso remunerados não enseja reflexos em cascata nas demais verbas, porquanto adoto, por política judiciária,

o entendimento expresso na OJ nº 394 da SDI-I do TST segundo entendimento do E. TST vigente à época dos fatos. A tese jurídica aprovada pelo E. TST no Tema nº 9 de Recursos de Revista Repetitivos, que orientará a nova redação da citada OJ nº 394, não se aplica para labor ocorrido antes de 20-03-23.

Por outro lado, com base no mesmo citado Tema nº 9, especificamente para o lapso contratual a contar de 20-03-23, considero reflexos diante da majoração do valor dos repousos remunerados em decorrência da integração das horas extras. Isto é, determino reflexos das horas extras em repousos remunerados (semanal e feriados) e, após, pelo aumento da média remuneratória, natalinas, férias com 1/3 e FGTS.

As repercussões acima dizem respeito a rubricas do curso contratual e rescisórias.

Realço que deve ser cuidado para que não ocorra vedado “bis in idem”, ou seja, duplicidade de consideração de uma mesma parcela para efeito de base de cálculo.

Cumpra observância à Súmula nº 264 do E. TST para efeito de apuração da base de cálculo das horas extras, inclusive considerando-se as verbas com natureza salarial reconhecidas ou deferidas nesta sentença, abrangendo salário extrafolha.

Em face da ausência de controles de horários, estabeleço que devem ser contabilizados apenas os dias de falta ao trabalho com prova nos autos, como férias e afastamento para tratamento de saúde. Isso em razão da falta de indicativos de mudança da realidade vivenciada ao longo do curso contratual.

Não observo pagamento de horas extras para fins de dedução.

6. Das Multas dos Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT:

O autor busca a aplicação das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

A ré refuta a incidência das descritas penalidades.

Inexistem parcelas rescisórias incontroversas no presente feito, o que torna indevida a penalidade prevista no art. 467 da CLT.

Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, o obreiro argui que *“conforme Jurisprudência pacífica do TST, a multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida em*

caso de nulidade da demissão por justa causa, já que é ônus do empregador arcar com as consequências da aplicação equivocada da dispensa por justa causa”.

Todavia, conforme a as razões acima expendidas, não ocorreu confirmação da demissão por justa causa levada a efeito. Ainda, não noto arguição ou prova acerca do descumprimento do prazo do art. 477, § 6º, da CLT (ID b019ba0).

Portanto, indefiro os pedidos envolvendo as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

7. Da Indenização por Dano Moral:

O reclamante guerreia o pagamento de indenização por dano moral em face do inadimplemento de verbas trabalhistas, submissão à jornada de trabalho exaustiva, atraso de parcelas, bem como incorreta demissão por justa causa.

A reclamada nega a existência de contexto fático-jurídico determinante de reparação extrapatrimonial.

Inicialmente, urge destacar que a relação de emprego possui como natureza jurídica a pessoalidade em relação ao empregado. O liame empregatício é firmado *intuitu personae* em relação ao trabalhador, através do qual o empregado está direta e pessoalmente vinculado à prestação de serviços, não podendo, em regra, fazer-se substituir por terceiras pessoas.

Assim, porque a prestação de trabalho está diretamente ligada à pessoa física do trabalhador, não há como ignorar os valores que norteiam as relações pessoais, mormente a dignidade, o amor próprio, o decoro, a honra, entre outros fatores que embora de aferição subjetiva, tem garantia objetiva e textualmente expressa em nossa ordem constitucional, especificamente no art. 5º, incisos V e X, da atual Carta Magna.

Os bens acima discriminados, embora de expressão não-material, incorporam o patrimônio das pessoas, a ponto de merecer proteção constitucional, nos termos acima referidos. Nessa linha, passou a ser admitida a reparação do dano moral decorrente de ato ilícito, culposo ou doloso, praticado por alguém e que diretamente influencia negativamente o patrimônio moral de determinada pessoa, tida como lesada.

A propósito, insta salientar os ensinamentos de WALMIR OLIVEIRA DA COSTA[2], eminente Juiz do Egrégio TRT da 8ª Região, que em sua obra “DANO MORAL NAS RELAÇÕES LABORAIS”, assim discorre sobre o tema:

Sendo assim, é possível afirmar que o dano é uma lesão (diminuição ou destruição) de que alguém é vítima devido à ação ou omissão de outrem em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral. Em outras palavras, dano é todo prejuízo que uma pessoa causa a outra por dolo ou culpa, cujo resultado da lesão poderá dar-se no campo material ou moral.

A reparação do dano moral é, assim, a simples condução das coisas aos níveis anteriores ao ato inquinado de ilegalidade, devolvendo à parte prejudicada indenização substitutiva daqueles valores que restaram arranhados pelo proceder censurável do agressor.

A feição imaterial desses bens não mais constitui óbice ao reconhecimento da indenização, uma vez que integram, sem controvérsia, o patrimônio das pessoas. A indenização tem, nesse caso, caráter substitutivo, com o intuito de propiciar ao lesado sensações inversas daquelas resultantes do ato agressor, viabilizando momentos de alegria e de regozijo capazes de amenizar o sacrifício decorrente do ato inquinado de ilegal.

Dito isso, basta aferir se os fatos denunciados na inicial foram efetivamente comprovados e, ainda, se ensejam correspondente indenização.

Nessa ordem, segundo abordado acima, efetivamente, a parte empregadora descumpriu direitos relativos ao pagamento de comissões em folha salarial e de horas extras, com repercussões.

Entretanto, avalio que a ausência de quitação de verbas trabalhistas não gera, por si só, indenização por danos morais, sendo que a contrapartida cabível possui cunho material, abrangendo acréscimo de juros e de correção monetária. Entendo, aliás, que não cabe reparação de âmbito moral por inadimplemento pecuniário geral de verbas adstritas à relação empregatícia. A reparação devida, nessa hipótese, corresponde a obrigações de fazer e de pagar, com acréscimo de juros e de correção monetária, sem que disso decorra qualquer presunção de abalo moral.

Outrossim, o operário não comprova acerca das demais práticas indevidas alegadas a exemplo de horas extras de forma degradante, atraso de parcelas e indevido desligamento por justa causa.

Logo, concluo como improcedente o pleito em referência.

8. Da Litigância de Má-Fé:

Não evidencio deslealdade processual no proceder das partes e que pudesse ensejar a penalização tipificada no CPC e mesmo na CLT pelo advento da Lei 13.467/17. As exposições constantes figuram controversas dentro de quadro normal de lide trabalhista.

9. Da Dedução/Compensação:

A dedução dos valores já pagos ao reclamante sob os mesmos títulos das parcelas objeto da condenação, quando cabível, restou observada nos itens próprios. Outrossim, não identifico hipótese legal de compensação no caso em tela.

10. Dos Juros e Correção Monetária:

Por imperativo legal, defiro juros e correção monetária sobre os créditos ora reconhecidos, segundo valores e critérios que serão definidos em liquidação, época própria para enfrentamento da matéria, de forma que naquela oportunidade as partes poderão invocar parâmetros que entendem pertinentes.

11. Dos Descontos Fiscais e Previdenciários:

Forte na disposição contida no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os descontos fiscais incidirão sobre os rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial e que deverão ser retidos na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne possível ao beneficiário, determino as retenções devidas a título de imposto de renda, conforme restar apurado em liquidação.

Por necessária observância do art. 43 da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 114, VIII, da Constituição Federal, determino a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais deferidas, cotas do empregado e do empregador, excetuada a incidência sobre as verbas de férias com 1/3 indenizadas e FGTS; já que possuem natureza indenizatória.

Cada parte arcará com as verbas previdenciárias nos percentuais previstos em lei, sendo autorizado o abatimento, por ocasião do pagamento, do percentual devido pela parte obreira, cujo recolhimento fica a reclamada obrigada a fazer, sob pena de execução correspondente.

Registro que entendia que a parte empregadora deveria recolher contribuições previdenciárias em aberto até mesmo sobre os salários já pagos no curso do liame empregatício. Isso com base em interpretação do art. 114, VIII, da CF /88 e do próprio art. 876, parágrafo único, da CLT. Porém, em razão da difundida corrente em sentido diverso sustentada pelo E. STF, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 53 e na mudança do art. 876, parágrafo único, da CLT pela Lei nº 13.467 /17, alterei a postura anterior para que, tal como acima alinhavado, ocorra incidência de recolhimentos previdenciários apenas sobre parcelas de âmbito condenatório advindas desta sentença. Assim, não há lugar para ordem relativa ao adimplemento de contribuições previdenciárias de maneira distinta da anteriormente estabelecida.

12. Da Gratuidade da Justiça:

Defiro a gratuidade da Justiça ao autor, porquanto declarada carência econômica, tal como expressamente exige o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/17. Entendo desnecessárias outras comprovações da condição econômica do postulante no caso presente em razão da descrita declaração e da falta de evidências em sentido contrário.

Nesses termos, pois, afasto a impugnação à gratuidade da Justiça para a parte obreira.

13. Dos Honorários Advocatícios e Periciais:

O presente feito foi ajuizado já na vigência da nova redação do art. 791-A da CLT, que passou a prever a aplicação do princípio da sucumbência também no Processo do Trabalho.

Dessa forma, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto ao final apurado ao autor, importe que deverá reverter ao(s) procurador(es) do demandante. Da mesma forma, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos totalmente indeferidos. Os percentuais

aqui definidos observaram, na sua aferição, os critérios previstos no § 2º do art. 791-A da CLT.

Para fins de cálculo de liquidação quanto à sucumbência do autor, considero o importe de R\$ 30.000,00 sobre o pedido de reparação por dano moral.

Anoto que sigo posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que condenação sobre pedido aceito em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca a cargo da parte autora (conforme razão de decidir semelhante à da Súmula nº 326 do E. STJ e o primado da causalidade), bem como reconheço ser indevida a compensação entre honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto essas verbas apresentam natureza alimentar, destinando-se a cada advogado respectivo.

Ademais, nos termos do art. 790-B da CLT, porque a parte autora findou sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, ela detém responsabilidade pelos honorários periciais.

Fica a exigibilidade dos honorários advocatícios atribuídos ao autor, contudo, suspensa, mormente ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 791-A da CLT, pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da presente, ao cabo do qual fica dispensado o pagamento. Já a exigibilidade dos honorários periciais, também por conta da concessão da gratuidade da Justiça à parte demandante, fica a cargo da União, em consonância com o previsto no § 4º do art. 790-B da CLT.

Saliento entender inconstitucional a dedução dos honorários advocatícios e periciais do crédito trabalhista e, assim, alimentar da camada obreira, tal como prevê o § 4º do art. 791-A da CLT, porquanto ensejaria evidente afronta aos princípios da isonomia e do livre acesso ao Poder Judiciário, previstos no art. 5º, *caput* e inciso XXXV da Constituição Federal. Isso ocorre porque, no Processo Civil, mesmo quando não se discute acerca de verbas alimentícias e que por esta natureza gozam de superproteção legal, a concessão da gratuidade da Justiça suspende o pagamento à parte beneficiária, entre outras coisas, dos honorários de advogado e periciais, conforme claramente prevê o art. 98 do CPC.

Assim, exigir que um credor trabalhista, que normalmente, tal como ocorre no caso presente, vindica verbas de natureza salarial e, assim, alimentar, seja compelido a descontar desses créditos o valor dos honorários de advogado e periciais, ensejaria nítida quebra dos princípios isonômico e de livre acesso ao Poder Judiciário, razão pela qual entendo, no aspecto, inconstitucional a mencionada exigência, o que faço em controle difuso de constitucionalidade.

Em harmonia com o acima exposto, detalho que a suspensão da exigibilidade de honorários advocatícios e periciais à parte beneficiária da gratuidade da Justiça abrange eventuais créditos trabalhistas a ela favoráveis advindos deste e de outros processos. Acompanho, pois, a trilha adotada pelo Pleno do E. TRT da 4ª Região, em controle de constitucionalidade incidental, no sentido de considerar inconstitucional a expressão *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, constante no atual § 4º do art. 791-A da CLT (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0020024-05.2018.5.04.0124, Rel. Desª Beatriz Renck, 12-12-2018).

Portanto, coaduno com a decisão tomada pelo E. STF, em 20-10-21, no âmbito da ADI 5766, pela qual, com efeitos *erga omnes* e vinculante, considerou *“inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º)” [3]*.

14. Dos Critérios de Cálculos:

Os valores resultantes deste julgado serão definidos em liquidação de sentença. Assim, critérios distintos dos aqui já traçados com base nos contornos da lide deverão ser abordados no momento oportuno, isto é, na descrita fase de liquidação.

Haja vista o rito processual ordinário adotado e o caráter apenas estimativo correspondente, avalio que não há limitação prévia sobre os importes atribuídos a cada pleito na peça de ingresso.

15. Dos Ofícios:

Tendo em vista o reconhecimento de pagamentos de comissões sem formalização pela empregadora, determino a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil (Arrecadação Previdenciária), à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, observadas suas representações locais, a fim de que sejam adotadas medidas judiciais ou administrativas cabíveis de acordo com suas competências.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares arguidas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na atual ação trabalhista, movida nesta Vara do Trabalho de Três Passos, RS, por Everton Dionisio Liesbinski Rhoden em face de PLANASEG - Planejamento em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda, para, em relação ao contrato de trabalho mantido entre as partes de 25-11-21 a 19-06-23, **(1)** declarar que o autor, além do salário formalizado, recebia comissões variáveis a cada mês, consoante quantias descritas em créditos bancários e também aferidas por média mensal; bem como **(2)** condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com valores que serão apurados em liquidação, as seguintes vantagens:

1. - reflexos de comissões pagas extrafolha sobre verbas de natalinas, férias com 1 /3 e FGTS (item 3 da fundamentação);
2. - horas extras, com reflexos (item 5 da fundamentação);
3. - juros e correção monetária (item 10 da fundamentação).

Os valores resultantes deste julgado serão definidos em liquidação de sentença. Assim, critérios distintos dos aqui já traçados com base nos contornos da lide deverão ser abordados no momento oportuno, isto é, na descrita fase de liquidação. Haja vista o rito processual ordinário adotado e o caráter apenas estimativo correspondente, avalio que não há limitação prévia sobre os importes atribuídos a cada pleito na peça de ingresso. Quantias referentes ao FGTS devem ser depositadas em conta vinculada respectiva da parte autora junto à CEF, com posterior liberação que fica autorizada desde já. Defiro a gratuidade da Justiça ao reclamante. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) procurador(es) da parte ré, no importe correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos pecuniários totalmente indeferidos, incidindo correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da presente ação, exigibilidade que fica suspensa pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da presente, ao cabo do qual fica dispensado o pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto ao final apurado ao demandante, importe que deverá reverter ao(s) procurador(es) da parte autora. Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota do empregado e do empregador, sendo autorizados os descontos relativos à parte devida pelo obreiro, sob pena de execução. Também autorizo, nos termos da fundamentação, a incidência de descontos a título de imposto de renda, na forma da Lei. Arbitro em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) os honorários da perícia técnica de insalubridade e periculosidade, os quais são devidos pela União, já que o autor consta sucumbente no objeto do exame e, ao mesmo tempo, beneficiário da gratuidade da Justiça. A reclamada arcará com as custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerado o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), complementáveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive o perito. Após o trânsito

em julgado, cumpra-se, inclusive quanto à requisição dos honorários periciais e aos ofícios descritos no item “15” da fundamentação. Nada mais.

[1] DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** . 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019. Pág. 828.

[2] COSTA, Walmir Oliveira da. Dano moral nas relações laborais. Curitiba: ed. Juruá, 1999, p. 29.

[3] <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159&ori=1>

TRES PASSOS/RS, 29 de agosto de 2025.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por IVANILDO VIAN, em 29/08/2025, às 07:37:53 - 23832be
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25070708491070800000169701504?instancia=1>
Número do processo: 0020275-14.2024.5.04.0641
Número do documento: 25070708491070800000169701504